



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 309/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/2014

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa introduzir alterações na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme a exposição de motivos, "A propositura decorre de estudos desenvolvidos por grupo de trabalho constituído para verificar a possibilidade de inclusão de vagas para pessoas com deficiência nas contratações temporárias, coordenado pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida e também integrado por representantes das Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos, de Planejamento, Orçamento e Gestão, de Educação, da Saúde e da Autarquia Hospitalar Municipal... Partindo-se da premissa de que o tratamento normativo da matéria deve necessariamente ser objeto de lei em sentido formal, a propositura visa, em sua parte essencial, inserir, na Lei nº 10.793, de 1989, a previsão de reserva, para pessoas com deficiência, dos percentuais mínimo de 5% e máximo de 10% das vagas disponibilizadas para contratações temporárias, utilizando, para fins de aplicação dessa reserva, o conceito de pessoa com deficiência adotado no artigo 1º do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, como norteador das hipóteses de que trata a Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência em cargos e empregos públicos da Prefeitura. A medida objetiva, outrossim, alterar a lei em alusão para desobrigar a pessoa com deficiência da comprovação de não "portar" deficiência incompatível com o exercício das funções, cabendo-lhe, pela proposta, apresentar laudo que cite o tipo de deficiência, ficando a Pasta interessada na contratação incumbida de proceder à avaliação da capacidade funcional do candidato".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/03/2016.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova

Abou Anni

Atílio Francisco

Edir Sales

Ota

Ricardo Nunes

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2016, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.